



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003744/2007-42
Recurso nº 167.150 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ DE MORAIS GABRIEL
Recorrida 2a. Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

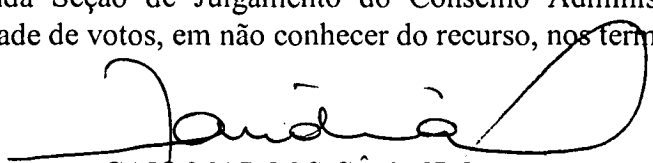
Não há interesse recursal nos casos em que o crédito tributário foi integralmente cancelado, uma vez que o Recorrente não tem mais o que obter da Administração Pública.

Eventual pedido de restituição deve ser formulado em procedimento adequado, nos termos da legislação em vigor.

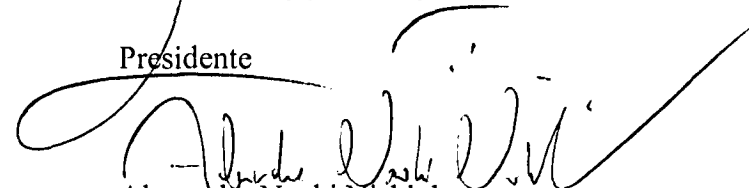
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


Alexandre Naoki Nishioka

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 30 de abril de 2008 (fls. 48/49) contra o acórdão de fls. 30/33, do qual a Recorrente teve ciência em 18 de abril de 2008, proferido pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 06/08, lavrada em 20 de agosto de 2007, em decorrência de restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 1.176,14, relativamente ao ano-calendário de 2003.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/08, relativa à declaração de ajuste anual, ano-calendário 2003, para cobrança da restituição indevida a devolver de R\$ 1.176,14 (hum mil cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), acrescida de juros de mora calculados até 08/2007, de acordo com a fundamentação nela discriminada.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl. 01, esclarecendo que contaminou-se com fonte de “césio 137” no exercício de sua profissão por ter trabalhado no Instituto Nacional do Câncer - Ministério da Saúde conforme laudo acostado aos autos. Informa que, aposentou-se em 26/05/1992 (DOU de 28/05/1992) e que tudo o que pretende é a restituição da diferença do imposto de renda na fonte pago indevidamente desde sua aposentadoria.

Em 06 de dezembro de 2007, foi solicitada prioridade na tramitação do processo, com base no Estatuto do Idoso (fl. 27)” (fl. 31).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, muito embora tenha cancelado integralmente o crédito tributário lançado (fls. 30/33).

Não obstante, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 48/49, pleiteando novamente a restituição da diferença do imposto de renda na fonte retido indevidamente desde sua aposentadoria.

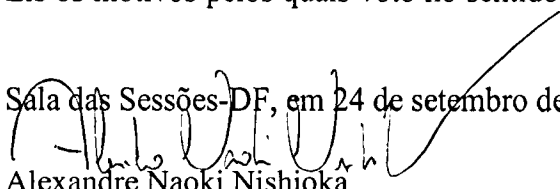
É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso não deve ser conhecido, pois falta à Recorrente interesse recursal, já que, conforme se extrai da decisão recorrida, o crédito tributário lançado foi integralmente cancelado, ou seja, a Recorrente obteve nos autos do presente processo administrativo tudo o que poderia ser deferido pela Administração Pública. Qualquer outro pedido, inclusive o de restituição, deve ser formulado em procedimento adequado, nos termos da legislação em vigor.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 24 de setembro de 2009.

Alexandre Naoki Nishioka

